



Agravo de Instrumento nº 0053441-80.2026.8.19.0000

Vara de Origem: Juízo da 1ª Vara Cível da Regional de Bangu
Processo de Origem: 0810163-34.2024.8.19.0204
Agravante: Leonardo de Oliveira Alves
Agravados: Oi Móvel S/A - em Recuperação Judicial e Outros
Juiz: Dra. Flavia Fernandes de Melo Balieiro Diniz
Relatora: Des. Andréa Maciel Pachá

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO DO PRAZO RECURSAL. ALEGAÇÃO DE IMPEDIMENTO DO ÚNICO ADVOGADO CONSTITUÍDO POR MOTIVO DE SAÚDE. DOCUMENTOS MÉDICOS QUE NÃO COMPROVAM INCAPACIDADE ABSOLUTA E CONTÍNUA DURANTE TODO O PRAZO. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. RECURSO INTEMPESTIVO. NÃO CONHECIMENTO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo de instrumento interposto contra decisão que, em ação declaratória de inexistência de débito cumulada com obrigação de fazer e indenização por danos morais, indeferiu a tutela de urgência destinada à baixa de débito no valor de **R\$ 93,51 (noventa e três reais e cinquenta e um centavos)** e à abstenção de cobranças ou negativações.
2. O agravante requer a restituição do prazo recursal, alegando que seu único advogado constituído esteve impossibilitado de exercer suas atividades profissionais por motivo de saúde.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão consiste em verificar se os documentos médicos apresentados demonstram justa causa, nos termos do art. 223, § 1º, do Código de Processo Civil, para a restituição do prazo recursal.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. A restituição do prazo depende da comprovação de evento alheio à vontade da parte ou de seu advogado que tenha efetivamente impedido a prática tempestiva do ato processual.



5. Os documentos juntados registram atendimentos e afastamentos pontuais, concentrados entre 29 de junho e 3 de julho de 2026, sem demonstrar incapacidade absoluta, contínua e contemporânea a todo o prazo recursal.
6. A circunstância de se tratar do único advogado constituído não dispensa a demonstração efetiva do impedimento. A tramitação eletrônica do processo e a existência de poderes para substabelecer reforçam a ausência de comprovação da impossibilidade de adoção de providência destinada à preservação do prazo.
7. Pedido de restituição do prazo indeferido. Agravo interposto após o término do prazo de quinze dias úteis previsto no art. 1.003, § 5º, do Código de Processo Civil.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Recurso não conhecido.

Tese de julgamento: “A restituição do prazo recursal por motivo de saúde do único advogado constituído exige prova de incapacidade absoluta e contínua para a prática do ato durante o período correspondente, não sendo suficientes atestados de atendimentos ou afastamentos pontuais.”

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 223, §§ 1º e 2º.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Agravo de Instrumento nº **0053441-80.2026.8.19.0000**, em que é agravante **Leonardo de Oliveira Alves** e agravados **Oi Móvel S/A – em Recuperação Judicial, Oi S.A. – em Recuperação Judicial e Oi Soluções S/A**, **ACORDAM** os Desembargadores que integram a **Oitava Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro**, na forma do voto e da certidão de julgamento.

RELATÓRIO



Trata-se de agravo de instrumento interposto por Leonardo de Oliveira Alves contra decisão proferida pelo Juízo da 1ª Vara Cível da Regional de Bangu que, nos autos de ação declaratória de inexistência de débito cumulada com obrigação de fazer e indenização por danos morais, indeferiu a tutela de urgência, ao fundamento de que a pretensão demandaria regular instrução e cognição exauriente (id. 291524587 dos autos originários).

Preliminarmente, o agravante requer o reconhecimento da tempestividade do recurso e a restituição do prazo recursal, com fundamento no art. 223, § 1º, do Código de Processo Civil. Alega que seu único advogado constituído esteve impossibilitado de exercer suas atividades profissionais por motivo de saúde.

No mérito, sustenta, em síntese, que lhe vem sendo cobrado o valor de R\$ 93,51 (noventa e três reais e cinquenta e um centavos), relativo a contrato de telefonia que afirma desconhecer, embora já tenha quitado os débitos anteriormente existentes.

Aduz que as agravadas não esclareceram a origem da cobrança nem apresentaram prova idônea da contratação. Defende a nulidade da decisão agravada por ausência de fundamentação concreta e afirma estarem presentes a probabilidade do direito e o perigo de dano, diante do risco de negativação e dos possíveis reflexos da cobrança em seu cadastro de crédito.

Requer, em tutela recursal, que as agravadas sejam compelidas a promover a baixa do débito e a se abster de realizar cobranças ou negativações dele decorrentes. Ao final, pleiteia o provimento do recurso ou, subsidiariamente, a anulação da decisão agravada.

É o relatório. Peço dia.

VOTO

A controvérsia preliminar consiste em verificar se a documentação apresentada pelo agravante demonstra justa causa para a restituição do prazo recursal.

A decisão agravada foi disponibilizada no Diário da Justiça Eletrônico em **1º de julho de 2026**, considerando-se publicada no primeiro dia útil subsequente, com início do prazo recursal em **3 de julho de 2026**, conforme certificado nos autos.



O agravo de instrumento, contudo, somente foi protocolizado em **12 de agosto de 2026**, após o término do prazo de quinze dias úteis estabelecido no art. 1.003, § 5º, do Código de Processo Civil.

Para justificar a interposição tardia, o agravante alega que seu único advogado constituído esteve impossibilitado de exercer suas atividades profissionais por motivo de saúde.

Nos termos do art. 223, § 1º, do Código de Processo Civil, considera-se justa causa o evento alheio à vontade da parte que a tenha impedido de praticar o ato processual. Reconhecido o justo impedimento, o juiz permitirá a prática do ato no prazo que assinar, conforme dispõe o § 2º do mesmo artigo.

A restituição do prazo exige, portanto, a demonstração de impedimento concreto, absoluto e contemporâneo ao período destinado à prática do ato. A mera comprovação de enfermidade, de comparecimento a consulta médica ou de afastamentos pontuais não é suficiente quando não evidenciada a efetiva impossibilidade de atuação durante o prazo recursal.

No caso, os documentos apresentados não demonstram incapacidade contínua do advogado durante todo o período.

O primeiro atestado registra atendimento em **29 de junho de 2026**, com recomendação de repouso por dois dias. Há, ainda, declaração de comparecimento para acompanhamento psicológico em **2 de julho de 2026**, das 8 às 13 horas, bem como atestado médico emitido na mesma data, recomendando o afastamento das atividades profissionais por um dia.

O documento relativo ao atendimento realizado em **3 de julho de 2026**, embora registre atendimento emergencial e diagnóstico médico, não especifica o período de repouso ou de afastamento profissional. As receitas médicas emitidas em **2 de julho de 2026**, por sua vez, apenas indicam a prescrição de medicamentos, sem declarar incapacidade para o trabalho.

Os documentos médicos, portanto, referem-se a datas específicas e espaçadas, concentradas no início do prazo recursal, e não comprovam que o estado de saúde do patrono o tenha impedido, de forma absoluta e ininterrupta, de praticar o ato processual no prazo legal.



A circunstância de se tratar do único advogado constituído não afasta a necessidade de demonstração efetiva da impossibilidade de atuação. Além disso, os autos são eletrônicos, de modo que a prática do ato prescindia de comparecimento presencial, e não há indicação médica de restrição que impedisse o acesso ao sistema, a elaboração da petição ou a adoção de providência destinada à preservação do prazo.

Ressalte-se, ainda, que a procuração juntada aos autos confere expressamente ao patrono poderes para substabelecer, não tendo sido demonstrada qualquer impossibilidade de fazê-lo durante o período remanescente.

Desse modo, não se encontra configurada a justa causa prevista no art. 223, § 1º, do Código de Processo Civil.

Indeferida a restituição do prazo, impõe-se reconhecer a intempestividade do recurso, o que impede o exame do pedido de tutela provisória e das demais questões suscitadas nas razões recursais.

Diante do exposto, voto no sentido de **INDEFERIR O PEDIDO DE RESTITUIÇÃO DO PRAZO E NÃO CONHECER DO AGRAVO DE INSTRUMENTO, POR INTEMPESTIVIDADE.**

Rio de Janeiro, na data da assinatura eletrônica.

ANDRÉA MACIEL PACHÁ
Desembargadora Relatora